



RESOLUÇÃO Nº 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.

RESOLVE:

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Estradas, têm prerrogativas para:

- I – conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos;
- III – pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para área de Terraplenagem, Pavimentação e Sinalização Viária, e
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos Geométricos, Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização viária, de vias urbanas e Estradas Vicinais.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Estradas, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I – medir, demarcar e realizar levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos planimétricos, altimétricos e planialtimétrico e locação de obras, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

II – elaborar e executar projetos de desdobramento, remembramento, desmembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial, em áreas rurais e urbanas, nos termos da Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973;

III – realizar levantamento de batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade de massas de água e elaborar seus respectivos memoriais descritivos;

IV - desde que atendido o disposto na Deliberação do CFT nº 06, de 22 de novembro de 2018, executar georreferenciamento de limites de imóveis rurais e urbanos para regularização em órgão da administração pública, inclusive cartórios de registro de imóveis, assim como também para os fins do disposto nos art. 176, §3º e §5º e art. 225, §3º todos da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;



V - projeto de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros;

VI - elaborar memorial descritivo, orçamento e cronograma;

VII - levantamento topográfico multifinalitário em áreas urbanas e rural;

VIII – levantamento e demarcação de linha de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

IX - realizar estudos geotécnicos e ensaios laboratoriais de solos, concreto, materiais betuminosos, macrotextura do pavimento entre outros materiais utilizado na construção de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

X - execução, direção e fiscalização de trabalhos topográficos e geotécnicos para implantação de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

XI – execução de pesquisa de campo, coleta e tratamento de dados para estudos de tráfego, e

XII – elaborar e executar projetos de operações de Trânsito.

Art. 3º Os Técnicos Industriais em Estradas têm, ainda, as seguintes prerrogativas:

I - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, *dentre outras*, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. elaboração de plantas, desenho topográfico e memorial descritivo;
3. executar cálculos de áreas e volumes;
4. levantamento por imagem e foto interpretação;
5. sistema de posicionamento por Satélite;
6. sistemas, métodos, processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre e Tecnologia Aerofotogrametria;
7. sistemas, métodos, processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital;
8. execução de prospecção geotécnica;
9. ensaios geotécnicos tais como:



- a) granulometria;
 - b) limite de liquidez (LL);
 - c) limite de plasticidade (LP);
 - d) limite de contração (LC);
 - e) massa específica aparente “in situ”;
 - f) índice de suporte califórnia (ISC);
 - g) expansão;
 - h) ensaio de compactação;
 - i) teor de umidade;
 - j) densidade real dos grãos.
- 10.** pesquisas de tráfego.
- 11.** elaboração de orçamento de serviços, materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 12.** detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 13.** aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- II** - coordenar e fiscalizar as etapas de construção, manutenção e operação de vias Urbanas, Rurais, Ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- III** - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- IV** - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, e
- V** - elaborar laudo técnico.

Parágrafo Único. Os itens 4, 5, 6 e 7 do inciso I deste artigo fica condicionado ao cumprimento do disposto na Deliberação do CFT nº 06, de 22 de novembro de 2018.

Art. 4º É garantido aos técnicos industriais em Estradas, de acordo com suas atribuições, o livre exercício profissional nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios e distrito Federal, tais como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive nos Ministérios, Secretarias, Coordenadorias e Departamentos.



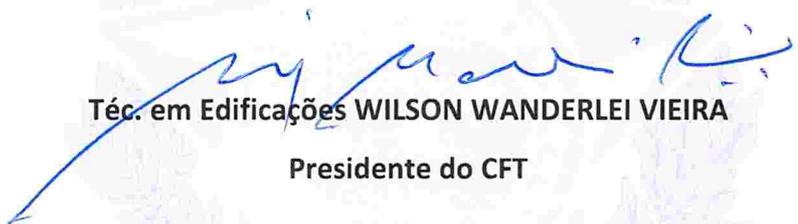
Art. 5º O Técnico em Estradas tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos os objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 6º Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 7º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º Os Técnicos em Estradas, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT